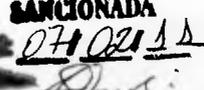


LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2011DE: 07 DE FEVEREIRO DE 2011.

“AUTORIZA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL A CONCEDER REMISSÃO TOTAL OU PARCIAL DE DÉBITOS DE IPTU INSCRITOS NA DIVIDA ATIVA, PARCELAR, PROMOVER A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, COBRANÇA DE DÉBITOS PROVENIENTES DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, PARA OS CONTRIBUENTES QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

SANCIONADA

 PREFEITO MUNICIPAL

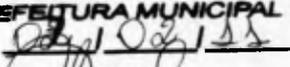
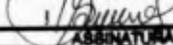
LOURIVAL MARTINS ARAÚJO, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono a seguinte:

CAPÍTULO I – DA REMISSÃO PARCIAL E DO PARCELAMENTO

Artigo 1º - Fica Fazenda Pública Municipal de Canabrava do Norte autorizada a conceder remissão parcial das dividas do IPTU inscritos em divida ativa, de juros e correção monetária - de forma total e/ou parcial - e parcelamento sobre os créditos de sua titularidade, inscritos ou não em Dívida Ativa, em cobrança administrativa e/ou judicial, com vencimentos até 31 de dezembro de 2010, para os contribuintes que quitarem os tributos referentes ao exercício de 2010 em conformidade com no Art. 323, do Código Tributário Municipal de Canabrava do Norte e no art. 12 da LDO.

§ 1º - O parcelamento de tributos incidirá sobre o débito original – inscrito ou não em dívida ativa – e todos os seus acessórios e acréscimos legais e/ou contratuais, calculados até a data da concessão do benefício.

Artigo 2º - Os débitos de que tratam o artigo antecedente poderão ser liquidados à vista ou parceladamente, observados os seguintes limites percentuais de descontos:

PUBLICADO NO MURAL DA
 PREFEITURA MUNICIPAL
 EM: 

 ASSINATURA



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

Lei nº 5.896/91 de 19/12/1991

CNPJ: 37.465.200/0001-20

I – 20,00 % (vinte por cento) sobre o valor principal originário (inciso III, Art. 323, CTM de Canabrava do Norte) e 100,00 % (cem por cento) sobre juros, multas e correção monetária, para pagamento à vista;

II – 100,00 % (cem por cento) sobre juros, multas e correção monetária, para pagamento fracionado.

§ 1º - O percentual previsto no Inciso I, deste artigo, terá vigência temporária e limitados aos pagamentos que se realizarem até 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para débitos cuja importância de crédito tributário inferior a 50 (cinquenta) vezes a UFCN, em conformidade com o inciso III, do Art. 323, do Código Tributário do Município de Canabrava do Norte.

§ 2º - O deferimento do benefício não afasta a incidência de correção monetária, juros e demais acréscimos legais e contratuais, calculados mês a mês na forma da legislação vigente, ao tempo do vencimento de cada parcela, implicando na interrupção da prescrição do crédito.

Artigo 3º - O parcelamento será concedido em até 03 (três) parcelas iguais, mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira delas no mês imediatamente posterior ao da concessão do benefício, sem prazo de carência.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

§ 2º - Quando o requerimento for formulado por terceiro obrigado a efetuar o pagamento em virtude de estipulação contratual, o número de parcelas não poderá exceder ao período de vigência do contrato.

§ 3º - No caso de remissão e/ou parcelamento de IPTU, havendo transferência do imóvel, a qualquer título, o débito deverá ser prévia e integralmente liquidado, independentemente do número de parcelas remanescentes.

Artigo 4º - A inadimplência no pagamento de até 02 (duas) parcelas consecutivas, implicará no cancelamento automático do benefício, retornando o débito ao seu valor original anterior ao deferimento do pedido, com os acréscimos legais e contratuais, deduzindo-se os valores efetivamente quitados e, o débito remanescente só poderá ser adimplido à vista, sem prejuízo das medidas de natureza administrativa e das cobranças judicial e/ou extrajudicial.

§ 1º - Fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a proceder a inscrição do contribuinte inscrito na Dívida Ativa nos serviços de proteção ao crédito.

Artigo 5º - Em caso de solicitação para pagamento à vista, com remissão, no ato do deferimento do benefício será emitida e entregue ao requerente a guia de arrecadação respectiva, com vencimento/limite constante do § 1º, do artigo 2º, desta Lei.

CAPÍTULO II – DA REMISSÃO TOTAL

Artigo 6º - Fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a conceder remissão total nas hipóteses seguintes:

I – Sobre os créditos de sua titularidade, inscritos em dívida ativa por erro ou ignorância escusável do sujeito passivo ou da Administração, quanto à matéria de fato ou lançamento indevido.

Artigo 7º - A providência de que trata o artigo antecedente será praticada, de ofício, pelo setor competente do Poder Executivo e ratificado pelo Prefeito Municipal, independentemente de requerimento do usuário.

CAPÍTULO III – DA INSCRIÇÃO E DA COBRANÇA

Artigo 8º - Ocorrendo previsão legal, o Chefe do Executivo determinará que se promova a inscrição em Dívida Ativa e à cobrança dos créditos de sua titularidade, a cargo, respectivamente:

I – Do Setor de Dívida Ativa e, cumulativamente, da Assessoria Jurídica quanto ao ato de inscrição;

II – Do Setor de Cobrança e Parcelamento, quanto à cobrança administrativa;

III – Da Assessoria Jurídica, quanto à cobrança judicial e/ou outras medidas correlatas.

Artigo 9º – Em caso de cobrança judicial, sem prejuízo dos acréscimos legais e contratuais a cargo do devedor, incidirá, a partir da propositura da ação, custas e despesas judiciais, honorários advocatícios, verbas indenizatórias e demais encargos previstos na legislação, ainda que o pagamento se dê no curso do processo executivo.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

Lei nº 5.896/91 de 19/12/1991

CNPJ: 37.465.200/0001-20

Artigo 10º – A aplicação das medidas previstas nesta Lei não implica restituição ou compensação de valores, a qualquer título, em caso de pagamento anterior ou posterior à sua entrada em vigor, ainda que os débitos quitados estejam inclusos na mesma faixa para a concessão de quaisquer dos benefícios.

Artigo 11º – O usuário que der causa ao cancelamento do benefício, por quaisquer dos motivos elencados nesta lei, não poderá obtê-lo novamente no curso do mesmo exercício financeiro em que foi anteriormente concedido.

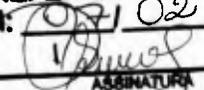
Artigo 12º – Deverá constar, no talonário de parcelamento e/ou no documento de arrecadação para pagamento à vista, a ementa da presente Lei Complementar.

Artigo 13º – Esta Lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


LOURIVAL MARTINS ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL

GOVERNO PARTICIPATIVO
E DEMOCRÁTICO

ADM. 2009 - 2012

PUBLICADO NO MURAL DA
PREFEITURA MUNICIPAL
EM: 07/02/92

ASSINATURA

Fone (66) 3577 1152 / 3577 1156

Pça. Frederico de Souza Brito, s/nº - Centro - Cep 78.658-000 - Canabrava do Norte - Mato Grosso